



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 78 ²⁰¹¹ /2010
SESSÃO DE 24.11.2010
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2821/2007
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200704874-4
AUTUANTE: MANOEL MARCELO A. MARQUES NETO
RECORRENTE: A P AGUIAR COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR ORIGINÁRIO: SAMUEL ARAGÃO SILVA
RELATOR DESIGNADO: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. Relata o presente processo que a atuada aproveitou créditos fiscais em desacordo com art. 65, Inciso VIII, do Regulamento do ICMS (Decreto 24.569/97). Ficou comprovado nos autos a configuração do ilícito tributário apontado na peça inaugural. Nulidades afastadas por maioria de votos. Foi aplicada a penalidade prevista no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido e não provido. **Decisão por Maioria de votos pela procedência da ação fiscal,** de acordo com o 1º voto discordante vencedor, em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo." Período de agosto, setembro, novembro e dezembro de 2006.

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 131 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso II, alínea a, da Lei 12.670/96, alterado



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 214.875,75 e MULTA R\$ 214.875,75

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2007.07629, Termo de Intimação 2007.06992, Ordem de Serviço n. 2006.40032, Termo de Intimação 2007.00215, Cópia do Livro Registro de Entrada, Cópia Livro Registro de Apuração do ICMS, Cadastro Contribuinte, Notas Fiscais 0527, 0534, 0537, 0539, 00651, 0543, 00653, 00657, 00660.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal alegando o que se segue.

Que o representante do Fisco, após verificar seus livros e documentos, rebuscou parte de um processo instaurado junto à Delegacia de Combate aos Crimes contra a Ordem Tributária, no qual continham declarações de comerciantes que negaram ter fornecido mercadorias à autuada, tentando fugir de suas responsabilidades.

Afirma, ainda, que as operações foram realizadas e que a empresa zela por seus compromissos, não tendo buscado o anonimato ou a clandestinidade, ou mesmo a fuga de suas obrigações perante o Fisco, sendo isso afirmado pelo próprio auditor quando reconhece a existência das firmas citadas e também atesta a existência das notas fiscais pelas mesmas emitidas para acobertar a venda de mercadorias à autuada.

Reafirma que as operações efetivamente ocorreram, foram devidamente registradas nos livros fiscais e estavam acobertadas por documentos fiscais idôneos, impressos legitimamente e que continham selos fiscais de autenticidades, não sendo de sua responsabilidade obrigações que competiam a terceiros, como o registro das notas fiscais nos livros de saída.

Suplica, ainda, pela realização de perícia contábil para que sejam asseguradas todos os meios de provas em direito admitidas.

O Julgador Singular, após exame dos autos, manifestou-se pela Procedência do feito fiscal, nos termos constantes das fls. 69 a 76.

Atendendo ao prazo recursal, a empresa recorre da decisão proferida pelo Julgador Singular ao Conselho de Recursos Tributários, solicitando que: I) Seja declarada a nulidade absoluta do auto de infração, haja vista o indeferimento da perícia ter impedido a produção de provas; II) Seja realizada perícia fiscal no Livro Caixa.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº267/2010, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de crédito indevido de ICMS decorrente de operação acobertada por documento fiscal inidôneo. Fato decorrente de simulação de compras de mercadorias tributáveis sem comprovação do ato negocial, no valor de R\$ 1.263.975,00.

O fato narrado pelo agente fiscal descreve a utilização de documentos fiscais inidôneos como simulação de operação de compra para gerar créditos fiscais. A situação foi comprovada através da verificação junto aos sistemas SEFAZ_Ce nas operações declaradas pelos fornecedores.

Nas Informações Complementares, o agente atuante, descreve o procedimento e a fundamentação da presente acusação, com todos os detalhes necessários para elucidação dos fatos.

O julgador monocrático manifestou-se pela procedência do feito fiscal, entendendo que as informações acostadas na defesa da autuada são insuficientes para ilidir o feito fiscal, pois a mesma não apresentou provas materiais de que tenha havido ato negocial, ou mesmo a operação de circulação da mercadoria tenha ocorrido.

Da análise da peça recursal, verificamos que as razões aduzidas pela recorrente, quando argui que pairam dúvidas no julgamento singular, bem como, falta de fundamentação do atuante diante da recusa do livro caixa, não são suficientemente providas de sustentáculo material para elisão do feito fiscal.

Ao recorrermos a legislação do ICMS, verificamos que o crédito tributário é reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias, devendo as notas fiscais serem idôneas e escrituradas nos prazos e condições previstos na legislação, assim estabelecido pelo artigo 51 da Lei 12.670/96, *in verbis*.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Art. 51. *O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do ICMS, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.*

A situação em comento está contemplada no art. 131, inciso II do Decreto 24.569/97, abaixo descrito, que considera inidôneo o documento fiscal que não se refira a uma efetiva saída de mercadoria.

Art. 131 – Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

II- não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação.

Por expressa vedação legal, os documentos que não preencheram os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia não poderão gerar crédito fiscal, constituindo seu lançamento infração apenada pela legislação, nos termos do art.65, inciso VIII do Decreto 24.569/97, que assim preceitua:

Art.65 – Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII – quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo.

Pelos fatos e argumentos expostos, considera-se que há provas suficientes para demonstrar que não houve a realização da operação de venda de mercadoria, tornando o documento fiscal inidôneo e impróprio para gerar crédito de ICMS. Desta forma, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão da instância singular, julgando procedente o auto de infração, de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

acordo com o parecer da Consultoria Tributaria, referendado pelo representante da
douta Procuradoria Geral do Estado.

A PENALIDADE APLICÁVEL:

Pelo que restou provado nos autos, quanto ao lançamento de crédito indevido no
período de agosto, setembro, novembro e dezembro de 2006, comina-se a penalidade
inserta no art. 123, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 12.670/96, modificado pela Lei
13.418/03.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:	R\$ 214.875,75
MULTA:	R\$ 214.875,75
TOTAL:	R\$ 429.751.50

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **A P AGUIAR
COMÉRCIO LTDA.** e recorrido **Célula de Julgamento de 1ª Instância.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unani-
midade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **Quanto à preliminar de nulidade
suscitada pelo Conselheiro Sebastião Almeida Araújo por impedimento do agen-
te autuante** em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob
o argumento de que a Ordem de Serviço que autorizou o reinício da ação fiscal não foi
aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem tampouco houve a designação
de algum dos Coordenadores da CATRI, ferindo o disposto no art. 1º, § 2º, da Instru-
ção Normativa 06/2005 – Afastada, por maioria de votos, sob o entendimento de que
as Ordens de Serviço relativas a ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas
por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº
24.569/97. Foram votos vencidos os Conselheiros Sebastião Almeida Araújo, Samuel
Aragão Silva e João Carlos Mineiro Moreira. **No tocante à preliminar de nulidade**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

suscitada pelo Conselheiro Samuel Aragão Silva, por ausência de solicitação circunstanciada dos auditores fiscais para fins de reinício de ação fiscal (§ 2º, do art. 1º da Instrução Normativa nº 06/2005), afastada, por maioria de votos, sob o entendimento de que a Instrução Normativa 06/2005 constitui comando interno para procedimento do agente fiscal, que fica registrado no Sistema CAF apenas para controle da ação fiscal. Foram votos vencidos, favoráveis à nulidade, os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva, Sebastião Almeida Araújo e João Carlos Mineiro Moreira. **No mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, que ficou designado para lavrar a Resolução, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de fevereiro de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Andréa Machado Napoleão
CONSELHEIRA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO